



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.001250/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.947 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** METROPOLITAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que não apresenta expressamente as matérias de fato e de direito recorridas, limitando-se a negativa geral do acórdão *a quo*, não merece ser objeto de conhecimento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP (fls 361 a 371), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

**Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 538.281,85, incluindo acréscimos legais (fls. 92).**

**A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fl. 97):**

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

O contribuinte não comprovou a escrituração de todas as notas fiscais referentes aos serviços prestados por ele no 1º semestre do ano de 2007, caracterizando omissão de receitas ou de rendimentos.

Tendo em vista a sua exclusão do SIMPLES ao final do ano de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo DRE/CCI nº 06/2010, de 09/07/2010, procedemos ao lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos pelo não reconhecimento dessas receitas, sob o regime do lucro arbitrado, em função da impossibilidade de apuração do lucro real por falhas em sua escrituração. Ao contribuinte foi dada a opção de apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, via intimação fiscal, mas o mesmo não o fez.

Anexo ao Auto de Infração:

I - 1 (uma) Planilha contendo as notas fiscais não escrituradas (Receitas Omitidas);

**O contribuinte protocolou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte (fl. 126):**

a) A empresa atua na área de locação de equipamentos e serviços auxiliares à construção civil.

b) A empresa apresentou a escrituração do livro diário, por onde passaram todos os pagamentos e recebimentos no ano-base de 2007 o qual não permitem o arbitramento do lucro.

c) O auditor fiscal apenas solicitou documentos como também a opção da apuração do seu Lucro pelo real, mas a empresa achou por melhor apurar com base no Presumido, o que ocorreu assim a apuração de forma equivocada pelo lucro arbitrado - o auto de infração não cumpre o primeiro requisito de validade.

d) O contribuinte demonstrará, quando da perícia, acompanhada por perito, o desmembramento das contas justificando a sua receita. - segundo requisito que leva o auto à improcedência.

**e) Toda a documentação dos lançamentos de forma resumida - onde se identifica perfeitamente o lucro líquido - esteve à disposição da fiscal, que poderia verificar perfeitamente a existência ou não do Lucro Real, ou Presumido ou seja, a autoridade administrativa tinha como identificar o lucro real pelos documentos - terceiro requisito que leva o auto à improcedência.**

**f) A contabilidade foi esquecida. Não se apontaram as deficiências e situações que não permitiram visualizar o lucro líquido pelo método de lucro real ou Presumido - o arbitramento também não satisfaz o último requisito de validade.**

g) Vê-se claramente, pela orientação do Conselho de Contribuintes, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais e da melhor doutrina, que na presente investigação fiscal não caberia o arbitramento do lucro e da ausência dos quatro requisitos formais firmados pelo Conselho de Contribuintes.

**h) Se permanecer este arbitramento - o que achamos difícil - o percentual de lucro dos 1º e 2º trimestres de 2007 devem ser revistos, pois a suposta omissão de receita, devem ter 4 aplicação diferenciada uma vez que os serviços auxiliares de construção**

civil com emprego de materiais possuem base de cálculo diferenciada e os de locações de equipamentos também, ou seja, como a empresa não se manifestou conforme intimação fiscal a sua opção de apuração pelo Lucro Real, uma vez que o auditor possuía toda sua escrituração contábil com seus respectivos balanços e balancetes, o mesmo teria que fazer a apuração pelo Lucro Presumido aplicando assim os coeficientes de 8% para os serviços de construção e de 32% para os serviços de locação de equipamentos.

i) Adicionar o percentual mais elevado da prestação de serviços - 38,40% - sobre as receitas, fere-se de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

j) O princípio da moralidade que se resume na ética e no bom senso da autoridade e que deveria também estar presente como coeficiente de arbitramento o percentual menos gravoso para a atividades da empresa - sob pena de atribuir ao fisco o enriquecimento ilícito.

k) Apenas com a perícia, irá se comprovar a possibilidade de apuração do lucro real ou presumido, bem como validar a contabilidade considerando-a como prestável na determinação do lucro, com auxílio de livros e documentos.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-69.583 da 8ª Turma da DRJ de São Paulo/RJ, cuja ementa segue colacionada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2007**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Deve ser indeferido pedido genérico de diligência, sem a observância dos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**SIMPLES. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITAS. PROCEDÊNCIA.**

Constatada a omissão de receitas, em tal montante a ponto de exceder o limite que autoriza a permanência no SIMPLES, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do sistema integrado de pagamentos, com efeitos a partir do ano calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite.

**SIMPLES. EXCLUSÃO. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS.**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Vale dizer que seus lucros serão apurados segundo os critérios do lucro real, presumido ou arbitrado.

**ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO POR OUTRA FORMA. PROCEDÊNCIA.**

A apuração dos lucros deve ser feita, regra geral, pelo lucro real. Por opção do contribuinte, segundo o lucro presumido. O arbitramento deve ser a alternativa quando as duas anteriores se mostrarem inviáveis. No

caso concreto, a falta de escrituração das notas fiscais tornaram inviável a apuração segundo o lucro real. O lucro presumido dependeria de pagamento espontâneo do imposto devido, ausente, até mesmo porque o contribuinte estava sob fiscalização. O arbitramento dos lucros se mostrou a única forma ao alcance do Fisco, conclusão que se estende à CSLL.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 30/11/2015 (cf. AR de fls 383), recorre a este Conselho por petição protocolada de 29/12/2015 (cf. carimbo de fls 377), afirmando ser nulo o procedimento que levou a cabo o arbitramento no caso concreto, bem como requer, por requerimento geral, a reanálise das questões suscitadas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o recurso voluntário valeu-se da conhecida fórmula da “negativa geral”. Com efeito, as alegações de direito trazidas a este Conselho para apreciação foram formuladas unicamente na seguinte forma (fls 794):

### 1 - QUESTÕES PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E MERITÓRIAS

As questões preliminares e prejudiciais, obrigatoriamente tem que ser decididas antes da questão principal do mérito, pois são de direito processual ou formal, a qual não estão ligadas ao mérito da demanda, não tem existência autônoma e devem ser decididas no próprio processo, antes do exame meritório da causa.

### 2 - INVOCÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADES ABSOLUTAS (TERMINATIVAS)

Na defesa inicial, seu teor mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamentaram, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de

mérito, o julgador deverá apreciar a preliminar suscitada, obrigatoriamente, antes de decidir o mérito.

**As preliminares de nulidades ABSOLUTAS, PODEMOS ASSIM CITAR:**

**2.1 – MPF INICIAL**– A empresa foi apta a fiscalizar apenas o ano calendário 2007, e que equivocadamente o Auditor Fiscal feriu os preceitos legais ao estender o MPF para o ano de 2006, efetuando a exclusão de ofício do SIMPLES, ( Processo 13502001150/2010-10 ) para assim proceder o arbitramento no ano de 2007, sem autorização do comando de fiscalização que efetua as programações fiscais, configurando assim um abuso de poder em detrimento a Lei, motivo qual RATIFICA A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, SEM DISCUSSÃO DO MÉRITO, devendo o CARF proceder a re-análise de todo procedimentos fiscal e das razões e alegações contidas na sua defesa inicial, além do que a notificação não foi recebida pelos responsáveis legais habilitados a assinar ciência de intimações, termos etc, vez que não consta nos autos do processo procauração que dê poder a um terceiro assinar o que comprova vícios insanáveis na lavratura do auto, para assim ser decretado a NULIDADE.

Assim, ressalvada a questão da nulidade - que embora não tenha sido devidamente trabalhada pela defesa, deve ser analisada por este Colegiado, por se tratar matéria de ordem pública conhecível *ex officio* pelos julgadores – nenhuma outra alegação preliminar ou de mérito merece conhecimento.

Isto porque tanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (“PAF”), como o processo civil no âmbito do Poder Judiciário – aplicável subsidiariamente ao PAF -, são claras sobre a necessidade de apresentação das razões de fato e de direito em sede recursal, atacando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade da peça recursal.

Efetivamente, o Decreto 70.235/72, que rege o PAF, estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Muito embora tais dispositivos refiram-se textualmente só às “impugnações” ao lançamento tributário, aplicam-se igualmente aos “recursos voluntários” apresentados pelos contribuintes ao CARF, haja vista a lógica do efeito devolutivo recursal e o princípio da dialeticidade.

Sobre esse último, vale realçar a definição doutrinária sobre o seu conteúdo e alcance. Nas palavras de Nelson Nery Junior:<sup>1</sup>

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se

<sup>1</sup> Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., p. 176-178

Justamente no sentido de conferir o devido valor ao princípio da dialeticidade, ao não conhecer recursos voluntário apresentados por “negativa geral”, vem se posicionando a jurisprudência do CARF, como se depreende das ementas dos julgados abaixo colacionadas:

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1999 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL.

**Recurso voluntário que não declina expressamente as matérias recorridas, limitando-se negativa geral, não merece ser conhecido por carência de objeto.** (Processo 19647.000531/2004-67, Data da Sessão 09/12/2010, Acórdão 3803-01.067)

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGATIVA GERAL.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. **Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desvinculadas dos elementos constantes do processo administrativo fiscal.** (Processo 10880.008813/98-11, Data da Sessão 25/08/2009, Acórdão 1803-00027)

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RELATÓRIO FISCAL QUE DESCREVE OS FATOS GERADORES E APONTA AS NORMAS QUE ENSEJARAM À AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ao narrar com clareza os fatos geradores e apontar a legislação que dá suporte à lavratura, o fisco possibilitou ao sujeito passivo todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa.

NEGATIVA GERAL DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

**Na defesa/recurso o sujeito passivo deve indicar especificamente os pontos do lançamento que merecem sofrer alteração, não se aceitando a contestação por negativa geral da ocorrência do fato gerador.**

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

**PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INDEFERIMENTO.**

Será indeferido o pedido de perícia formulado sem que sejam mencionados os quesitos acerca da matéria controvertida e feita a indicação do perito.

**APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE**

Por ser um benefício concedido pela legislação processual tributária, não há necessidade de se pedir no recurso a suspensão da exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado. (Processo 10325.721798/2014-21, Data da Sessão 12/04/2016, Acórdão 2402-005.183)

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso voluntário que não apresenta expressamente as matérias de fato e de direito recorridas, limitando-se a negativa geral do acórdão *a quo*, não merece ser objeto de conhecimento.

**PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC. ARTIGO 150, §4º DO CTN.**

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º do CTN. (Acórdão 3402-003.237, Data da Sessão 25/08/2016)

Como já destacado acima, o regime processual civil prevê expressamente a obrigatoriedade de definição específica e clara das razões de apelação, para fins de admissibilidade. Era o antigo texto do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil de 1973<sup>2</sup> que abrangia tal situação, hoje disciplinada pelo artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que manteve o mesmo mandamento normativo. *In verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

<sup>2</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre a matéria corroboram o entendimento aqui apresentado:

Ementa:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

[...]

4. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de fls. 445-448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439-443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (RCD no AREsp 581.722/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJE 11/11/2014)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

(...) - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

- Recurso especial não provido.

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. **Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença** - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1006110/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

Dessarte, sem o ataque específico aos fundamentos do acórdão da DRJ, impõe-se o não conhecimento do presente recurso voluntário com relação ao mérito e questões preliminares, com exceção à nulidade.

Pois bem. Com relação a alegação de nulidade aventada pela Recorrente, tampouco merece prosperar.

Em primeiro lugar, nem é possível bem compreender o vício de nulidade apontado pela Recorrente. Aparentemente se dirige a eventos constantes de outro processo administrativo por ela citado (PAF 13502001150/2010-10, a respeito do ano calendário 2006), não controlado nos presentes autos. Não fosse o bastante, em consulta ao andamento do referido processo no âmbito do CARF, vemos que o mesmo foi julgado em 2018 por meio do Acórdão n. 1201-002.324, o qual, pela unanimidade de votos, manteve o lançamento tributário contra a Contribuinte, afastando a preliminar de nulidade lá aventada.

Sobre o que encontra-se ora sob julgamento, relembremos a cronologia do procedimento fiscal, tudo conforme atos administrativos e processuais que preenchem os requisitos essenciais para sua validade:

- 4/12/2009 - Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 3).
- 14/1/2010 - Solicitação de prorrogação de prazo para apresentar os elementos solicitados pela fiscalização (fl. 5).
- 21/1/2010 - Reintimação para apresentação dos livros comerciais e fiscais e balancetes mensais do ano de 2007 (fl. 18).
- 1/2/2010 - Apresentação do Livro Diário nº 3 e do Livro de ISS (fl. 20).
- 29/1/2010 - Intimação para apresentar extratos bancários (fl. 21).
- 17/3/2010 - Apresentação de extratos bancários e Folha do Livro Razão (fl. 25).
- 10/3/2010 - Termo de Constatação - não apresentação da documentação referente à movimentação bancária (fl. 48).
- 30/3/2010 - Apresentação do Livro Razão e do Balancete Anual de 2007 (fl. 63).
- 13/4/2010 - Apresentação de relatório com extratos do Banco Real (fl. 64).

- 3/5/2010 - Intimação para apresentação das notas fiscais de saída de 2007 e Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (fl. 67).
- 22/6/2010 - Intimação do contribuinte para informar o regime de tributação, e apresentação de demonstrativos de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fl. 88).
- 6/8/2010 - Termo de Constatação - falta de apresentação dos demonstrativos e não exercício de opção pelo lucro real (fl. 90).

De toda forma, consignamos que o Termo de Início de Ação fiscal tem a função precípua de comunicar ao sujeito de que ele se encontra sob fiscalização, informando-lhe o número do MPF. Este, a seu turno, é instrumento que assegura maior transparência às relações entre o Fisco e contribuinte, permitido-lhe certificar a autenticidade do termo, além de consultar no sítio da Secretaria da Receita Federal a fiscalização iniciada. Outrossim, embora não venha ao caso concreto, a ciência do MPF, por registrar o início da fiscalização, afasta a possibilidade de utilização dos efeitos da denúncia espontânea por parte do contribuinte (artigo 138 do CTN).

Todavia, eventuais omissões ou incorreções afligindo os citados documentos instrutórios da fiscalização não tem o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que eventualmente esses vícios poderão acarretar na nulidade do crédito tributário, conforme estabelece a jurisprudência dominante deste Conselho, da qual destaco as ementas dos Acórdãos n. 2301-004.766, de 12/07/2016, 9303-003.876, de 19/05/2016 e 9101-002.132, de 26/02/2015, respectivamente:

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. (...)

**PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.** O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

**MPF – NULIDADE.**

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, conforme se infere do enunciado da Súmula CARF n.º 171: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, considerando que não há qualquer comprovação de prejuízo à defesa da Recorrente em decorrência de eventuais vícios na emissão do MPF no presente processo, não há que se falar em ofensa ao 2º, inciso X, 3º e 38 da Lei n.º 9.784/1999. Assim, não há afronta ao artigo 59 do Decreto 70.235/72, de modo que rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz